

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1663559 - RJ (2017/0067888-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PENDÊNCIAS
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO DE FRANCA FERRAZ -
PE016101
ALBERTO APARÍCIO NETO - RJ163049
ARTHUR REYNALDO MAIA ALVES NETO E
OUTRO(S) - PE0000714

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. *ROYALTIES*. DISTRIBUIÇÃO. SUSPENSÃO DE PRECEITOS DA LEI N. 12.734/2012. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A questão do direito "aos cálculos dos *royalties* em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei n. 9.478/97, ou seja, sem as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/12", foi solvida nas instâncias ordinárias sob o enfoque eminentemente constitucional, porquanto a Corte Regional reconheceu a "relação de dependência" entre os preceitos suspensos pela medida cautelar deferida na ADIn 4.317 e os dispositivos mencionados na inicial do *mandamus*, via processual na qual "a inconstitucionalidade pode ser arguida como questão prejudicial", pelo que inviável o exame do tema na via especial, sob pena de invasão da competência da Suprema Corte.

3. Agravo interno desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o

Superior Tribunal de Justiça

julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.559 - RJ (2017/0067888-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS contra decisão de minha lavra, às e-STJ fls. 438/442, em que não conheci do recurso especial, em face da inviabilidade de exame do fundamento constitucional do aresto recorrido.

Sustenta a parte agravante que o Tribunal de origem "lançou mão" de fundamento de natureza infraconstitucional para decidir sobre a questão da distribuição dos *royalties*.

Em seguida, assevera inexistir "relação de dependência entre os §§ 3º, do art. 48, e 7º, do art. 49, e os incisos II, do art. 48, e II, do art. 49" da Lei n. 9.478/97, pois os primeiros tratam tão somente da "classificação dos pontos de entrega às concessionárias como instalações de embarque e desembarque, habilitando, assim, os respectivos municípios ao recebimento de royalties, não possuindo, desta feita, relação com as regras de repartição previstas nos incisos II, do art. 48, e II, do art. 49, estes sim suspensos por força de decisão do STF".

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 459/474.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.559 - RJ (2017/0067888-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PENDÊNCIAS
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO DE FRANCA FERRAZ - PE016101
ALBERTO APARÍCIO NETO - RJ163049
ARTHUR REYNALDO MAIA ALVES NETO E OUTRO(S) - PE0000714

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. *ROYALTIES*. DISTRIBUIÇÃO. SUSPENSÃO DE PRECEITOS DA LEI N. 12.734/2012. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A questão do direito "aos cálculos dos *royalties* em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei n. 9.478/97, ou seja, sem as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/12", foi solvida nas instâncias ordinárias sob o enfoque eminentemente constitucional, porquanto a Corte Regional reconheceu a "relação de dependência" entre os preceitos suspensos pela medida cautelar deferida na ADIn 4.317 e os dispositivos mencionados na inicial do *mandamus*, via processual na qual "a inconstitucionalidade pode ser arguida como questão prejudicial", pelo que inviável o exame do tema na via especial, sob pena de invasão da competência da Suprema Corte.

3. Agravo interno desprovido

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Considerada essa premissa, observo que, não obstante os argumentos expendidos, a decisão agravada não merece retoque.

Com efeito, os autos versam sobre ação mandamental proposta pelo ora agravado visando "suspender os efeitos da decisão administrativa que considerou vigentes os parágrafos 3º do art. 48 e 7º do art. 49, ambos da Lei nº 12.734/12, em favor do Impetrante, determinando, ainda, que os *royalties* em seu favor sejam calculados na forma anterior às mudanças provocadas pela referida lei" (e-STJ fl. 313).

Sobre o tema, convém assinalar que o Supremo Tribunal Federal na ADI 4.917, de relatoria da em. Ministra Cármen Lúcia, deferiu liminar para suspender a eficácia de diversos dispositivos da Lei n. 9.478/1997, na redação da Lei n. 12.734/2012, entre eles, os arts. 48, II, e 49, II.

Eis o teor dos dois dispositivos:

Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

(...).

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

- a) 20% (vinte por cento) para os Estados confrontantes;
- b) 17% (dezessete por cento) para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2o, 3o e 4o da Lei no 7.525, de 22 de julho de 1986;
- c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
- d) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

(...).

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II. (Grifos acrescidos).

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção

Superior Tribunal de Justiça

terá a seguinte distribuição:

(...).

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;

c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

(...).

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II. (Grifos acrescidos).

O magistrado singular concedeu a segurança pretendida, "para determinar que o impetrado proceda aos cálculos dos *royalties* em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/97, ou seja, sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/12" (e-STJ fl. 247).

O Regional manteve a sentença, por reconhecer existir "relação de dependência" entre os preceitos suspensos pela medida cautelar deferida na ADIn 4.317 e os dispositivos mencionados na inicial do *mandamus*.

Esclareceu, ainda, que não estava a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento daqueles artigos da lei, até porque tal medida não era possível na via do *writ*, mas apenas "reconhecer a ineficácia temporária de dispositivos" que seriam "dependentes dos que se encontram suspensos" pelo STF, ressaltando que "a inconstitucionalidade pode ser arguida em sede de controle difuso por incidentalidade, ou seja, como questão prejudicial, exatamente como ocorre no presente *mandamus*, que tem como real objeto determinar que a ANP continue repassando os royalties ao Município Impetrante na forma originalmente estipulada" (e-STJ fls. 318/322):

Da leitura acima, é de se notar que a questão central a ensejar o deferimento da medida cautelar pela Min. Carmen Lúcia foi o direito constitucionalmente garantido aos estados e municípios produtores de petróleo ou gás natural, em razão do ônus que os mesmos têm que suportar quando da referida exploração.

O Impetrante, no caso, objetiva que seja declarada a suspensão da aplicabilidade dos §§ 3º do art. 48 e 7º do art. 49, ambos da Lei nº 12.734/12, o que foi deferido pelo Juízo a quo.

Apesar de tais dispositivos não terem tido sua aplicabilidade suspensa em razão do deferimento da medida cautelar supracitada, verifica-se, da leitura da legislação, uma relação de dependência entre os mesmos, de modo que o § 3º do art. 48 depende, para sua funcionalidade, do disposto no inciso II dos mesmos dispositivos.

(...).

Da leitura dos dispositivos supratranscritos, depreende-se que aqui se faz presente as mesmas razões que ensejaram o deferimento da medida cautelar nos autos da ADI nº 4.917/DF, quais sejam, o desequilíbrio federativo provocado pela nova distribuição e a evidente afronta que a mesma causa ao princípio da segurança jurídica, especialmente em relação às previsões orçamentárias dos entes federativos

produtores.

De fato, **não se trata de reconhecer a ocorrência de inconstitucionalidade por arrastamento sem a ocorrência de pedido expresso para tanto, como a ora Apelante menciona em suas razões de recurso, mesmo porque não se desconhece que esse tipo de inconstitucionalidade só pode ser declarado expressamente pelo próprio Supremo Tribunal Federal.**

Trata-se, sim, de reconhecer a ineficácia temporária de dispositivos que sejam dependentes dos que se encontram suspensos, reconhecendo-se que o direito posto não se consubstancia em um conjunto de normas isoladas, mas, sim, em um sistema, devendo ser aplicado sob esta ótica, de forma a conferir uma maior efetividade ao julgado proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, a tese da Apelante de que os §§ 3º do art. 48 e 7º do art. 49, com redação dada pela Lei nº 12.734/12, não podem ser considerados inconstitucionais na presente via, simplesmente pelo fato de não terem sido declarados expressamente na decisão proferida na ADI nº 4917, soa absurda.

Conforme sabido por todos, **a inconstitucionalidade pode ser arguida em sede de controle difuso por incidentalidade, ou seja, como questão prejudicial, exatamente como ocorre no presente mandamus**, que tem como real objeto determinar que a ANP continue repassando os *royalties* ao Município Impetrante na forma originalmente estipulada.

Como se pode observar, a questão de mérito foi solvida nas instâncias ordinárias sob o enfoque eminentemente constitucional, o que demonstra a inviabilidade de seu exame na via do apelo especial.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ROYALTIES. CITY GATES. SUSPENSÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI 12.734/12 EM MEDIDA LIMINAR. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Verifica-se que a Corte a quo, ao julgar a controvérsia, entendeu em razão da medida liminar deferida nos autos da ADI 4971-MC/DF, no STF, é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da regra contida no § 3º do art. 48 e no §7º do art. 49, da Lei n.º 9.478/1997, incluídos pela Lei nº 12.734/2012, pois, no caso, está presente a mesma razão que ensejou o deferimento daquela tutela no STF. 2. Desta feita, é inegável que o acórdão recorrido baseou o seu entendimento em fundamento de natureza eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial. 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1756321/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019)

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.663.559 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0067888-7

Número de Origem:

201351011275850 2013.51.01.127585-0 01275851220134025101

Sessão Virtual de 17/09/2019 a 23/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PENDÊNCIAS

ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO DE FRANCA FERRAZ - PE016101

ALBERTO APARÍCIO NETO - RJ163049

ARTHUR REYNALDO MAIA ALVES NETO E OUTRO(S) - PE0000714

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORÇAMENTO - REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PENDÊNCIAS

ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO DE FRANCA FERRAZ - PE016101

ALBERTO APARÍCIO NETO - RJ163049

ARTHUR REYNALDO MAIA ALVES NETO E OUTRO(S) - PE0000714

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de setembro de 2019